



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 55/2006

Sessão: 178ª Sessão Ordinária de 24 de outubro de 2006

Processo Nº.: 1/4381/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200517977

Recorrente: M S COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

EMENTA: ICMS. Falta de recolhimento do imposto devido na forma e prazo regulamentar, correspondente a vendas efetuadas no período de julho a novembro de 2003. Parte das informações relativas ao imposto devido sobre as vendas efetuadas no período consignado deixou de ser escriturada no Livro Registro de Saídas, implicando na falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 109.417,00. Infringência aos arts. 73 e 74 do Dec.24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Decisão unânime. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça primeira denuncia o contribuinte por "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, no montante de R\$ 109.417,00, referente ao período de julho a novembro de 2003".

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente do Fisco aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos: Auto de Infração 2005.17977 e Termo de Conclusão 2005.19240, enviados por AR em 17/10/2005; Ordem de Serviço 2005.17783; Termo de Início de Fiscalização 2005.14602, enviado por AR em 16/08/2005; Informações Complementares, com demonstrativo do crédito tributário mês a mês e indicação dos números dos documentos fiscais que serviram de base para a autuação e cópias do Livro Registro de Saídas do exercício de 2003.

O contribuinte apresentou sua contestação dentro do prazo estabelecido em regulamento alegando que:

1. A empresa encontra-se em dificuldade financeira.
2. A falta de recolhimento do imposto se deveu à completa impossibilidade de adimplemento da exação.
3. A multa aplicada é excessiva, confiscatória e fere Princípios Constitucionais.

Em primeira Instância, a Julgadora Monocrática decidiu-se pelo retorno do processo à Célula de Auditoria para que fossem anexadas, pelo Auditor Fiscal, as notas fiscais relacionadas nas informações complementares.

Em resposta à solicitação, o Auditor explica que, diante da grande quantidade e da má qualidade dos documentos fiscais, tornou-se inviável copiá-los e anexá-los aos autos. Esclarece ainda que todos os documentos fiscais foram escriturados no Livro Registro de Saídas, faltando apenas a escrituração de parte de seus débitos.

Depois dos esclarecimentos, a Julgadora Singular resolve acatar o Feito Fiscal, julgando-o **PROCEDENTE**.

A empresa, insatisfeita com a decisão monocrática, ingressa com peça recursal, nos moldes da impugnação, acrescentando que o Auto de Infração está irregular, por falta de documentação hábil que comprove a imputação.

Através do Parecer nº. 596 /2006, a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O Agente do Fisco atribuiu à empresa a falta de recolhimento do imposto devido no montante de R\$ 109.417,00, correspondente a vendas efetuadas nos meses de julho a novembro de 2003.

A Recorrente concentra toda a sua capacidade de argumentação nas questões formais do procedimento fiscal que deram origem ao lançamento, alegando que o Auto de Infração está irregular por falta de documentação hábil que comprove a imputação.

A Recorrente não pode alegar falta de documentação hábil, pois todas as informações que compõem o demonstrativo, fls.04, foram extraídas do Livro Registro de Saídas de Mercadorias, fls. 08 a 13, e das notas fiscais de saídas emitidas por ela própria.

A irregularidade apontada no Auto de Infração foi constatada pela análise da escrita fiscal, ficando claramente demonstrado nos autos que a Recorrente não escriturava corretamente os Livros Fiscais e não recolhia integralmente o imposto devido nas operações de saídas de mercadorias, em conformidade com os artigos 3º e 74 do Regulamento do ICMS.

Na interpretação das normas tributárias referidas, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS, no momento da saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento, do mesmo titular, devendo o contribuinte recolher e apurar o imposto devido, através de apuração mensal, pelo confronto entre os débitos e os créditos

escriturados durante o mês, bem como efetuar o recolhimento até o décimo dia após o encerramento do período de apuração.

Nesse sentido, os livros fiscais devem registrar todos os fatos relacionados com as atividades fiscais da empresa. O comerciante é obrigado a manter registradas todas as entradas e saídas de mercadorias de seu estabelecimento em livros específicos (Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e Livro de Saída de Mercadorias). O valor do imposto creditado, em decorrência da aquisição de mercadorias, e o valor do imposto devido, em decorrência da venda de mercadorias, entre outros dados, devem ser lançados respectivamente, no livro de Registro de Entradas de Mercadorias e no Livro de Saída de Mercadorias. Um terceiro livro, denominado Livro de Apuração de ICMS, deverá registrar o valor do imposto a recolher, obtido da diferença entre o valor creditado e o valor devido.

Em tese, se os livros fiscais não forem registrados corretamente, provam contra seu titular, pois irão mascarar determinadas operações e, conseqüentemente, infringir a legislação estadual.

Como parte das informações relativas ao imposto devido sobre as vendas efetuadas no período consignado deixou de ser escriturada no Livro Registro de Saídas, o quantum devido a título de tributo também ficou deformado, implicando falta de recolhimento do imposto no valor de R\$ 109.417,00. Nesse sentido, estão corretas as exigências fiscais de ICMS e multa.

Assim, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, rejeitando a preliminar, suscitada pela Recorrente, de nulidade do Auto de Infração e confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

PROCESSO: 1/4381/2005
RELATORA: MAGA VITÓRIA G. LIMA MARTINS

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517977
JULGAMENTO: 24/10/2006

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS R\$ 109.417,00

MULTA R\$ 109.417,00

TOTAL R\$ 218.834,00

DECISÃO

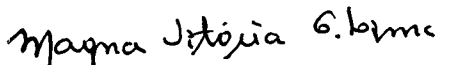
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2006.


Ana Maria Martins Timbo Holanda

PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO